



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁ

Processo nº 028.2011.927.932-2 (109 dias em tramitação)

Promovente: JOAO MARIA NUNES DE GOUVEIA 302.650.459-91

Promovido: LUCIANO SOUZA MAIA 524.541.422-87

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pelo que constato dos autos, o Autor vendeu um imóvel ao Requerido, fazendo desde logo a tradição do bem.

Ocorre que passado longo período, o Autor foi surpreendido quando descobriu que uma conta de energia elétrica, que ainda estava em seu nome, não havia sido paga e por isso teve seu nome inserido nos cadastros de proteção, impedindo-o de realizar o financiamento de outro imóvel.

Para se ver livre da constrição o Autor pagou a fatura e em seguida requereu o desligamento da unidade consumidora.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, cabe ao responsável pela unidade consumidora solicitar o seu desligamento quando não mais for o proprietário do imóvel ou não estiver utilizando o bem. Assim, ao permitir a utilização pelo Requerido, quedando-se inerte quanto a essa diligência, assumiu a responsabilidade por sua omissão.

A conta inadimplida, que maculou o nome do Autor, refere-se a cobranças por fornecimento de energia dos períodos em que o imóvel estava desocupado por ele. Realmente o Autor não mais residia no imóvel cuja a conta de luz se refere, porém, não há nos autos nenhuma prova de que efetivamente solicitou o desligamento do fornecimento da energia elétrica, ou a transferência da sua titularidade das contas pela energia fornecida naquele imóvel até o evento narrado.

O valor da conta de luz demonstra que houve consumo de energia elétrica, e a titularidade sempre foi do Autor, ainda que outra pessoa tenha efetivamente consumido a energia. Não se pode exigir da concessionária que tome espontaneamente conhecimento da alteração da titularidade das contas.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

VOTO Nº: 28540

APELAÇÃO Nº 3002318-42.2010.8.26.0037



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL DA CESUPA**

COMARCA: ARARAQUARA
APELANTE: WAGNER CESAR LEITE
APELADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

EMENTA:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Consumo cobrado em período em que o titular da conta não mais residia no imóvel, responsabilidade do proprietário do imóvel, no caso, aquele que constou do pólo ativo da ação de reintegração de posse do imóvel – Não demonstração de que foi feito o pedido de desligamento da energia elétrica – Dano moral não configurado – Apelo parcialmente provido.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em dano moral, ausente a prova necessária.

Observo, no entanto, que apesar da fatura constar o nome do Autor, o consumo de energia elétrica foi realizado pelo Reclamado devendo este arcar com as despesas necessárias.

No presente feito, entendo que houve pagamento em duplicidade, posto que tanto o Autor como o Réu efetivaram a despesa. Assim, caberá ao Réu, ressarcir as despesas materiais do Autor, restituindo-lhe a importância de R\$ 297,73 devidamente atualizada desde 15.07.2011, visto que se trata de enriquecimento sem causa, por parte do Reclamado.

Do que foi analisado, não há que se falar em procedência do pedido contraposto. A restituição é devida por parte do Reclamado que se utilizou por longo período, energia elétrica em nome de terceiro, e se houve pagamento em duplicidade, caberá ao Requerido, atual proprietário do imóvel, requerer administrativamente ou judicialmente o que entende devido, diretamente da empresa de energia.

Sendo a cobrança justa, não há que prosperar o pedido contraposto de restituição dobrada.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial condenando o Reclamado a ressarcir o Autor, pelos danos materiais no valor de R\$ 297,73 devidamente atualizado pelo INPC e juros de 1% ao mês desde o dia 15.07.2011. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, pelo fundamentos acima narrados.

Na oportunidade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, com base na fundamentação acima descrita.

Não sendo efetivado o pagamento no prazo legal, incidirá a multa do art. 475-j do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
JUIZADO ESPECIAL DA CESUPA**

Sem custas e Honorários Advocatícios.

P.R.I.

Marabá, 06 de fevereiro de 2012

CRISTIANO MAGALHÃES GOMES
Juiz de Direito